



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009297-57.2014.815.2003

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 3ª Vara Regional de Mangabeira

APELANTE : Alef dos Santos

DEFENSOR : Antônio Alberto Costa Batista

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 241-A e 241-B, AMBOS DO ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO DO ECA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 35 DO TJPB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MENORISTA PARA JULGAR OS DELITOS PRATICADOS CONTRA MENOR. ART. 171, VII DA LOJE. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELO PREJUDICADO.

“A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto” - Súmula 35 - TJPB

A LOJE/PB dispõe, em seu art. 171, VII, que compete a Vara de Infância e Juventude processar e julgar os crimes praticados contra

criança e adolescente previstos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA, E, DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fl. 161) manejada por **Alef dos Santos** contra sentença (fls. 153/159) proferida pelo **Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira**, que o condenou a uma pena de **05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime semiaberto**, e **90 (noventa) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 241-A, da Lei nº 8.069/90 (duas vezes), na forma do art. 70, do CP, ainda, c/c, art. 241-B, também da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do art. 69, do CP.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 174/181), o apelante alega, em caráter **preliminar**, inépcia da inicial acusatória.

No **mérito**, pugna pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, suplica pela redução do *quantum* da pena que lhe foi imposta.

Nas contrarrazões (fls. 185/185), o Ministério Público pede a manutenção do *decisum*.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, na qual o ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pela redistribuição do

feito à **Justiça Federal**, por entender ser o juízo competente para processar e julgar ações que envolvem tais crimes, quando praticados por meio da internet.

É o relatório.

VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia em face de **Alef dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 241-A e art. 241-B, ambos da Lei nº 8069/90**.

Consta, na exordial acusatória, que o denunciado transmitiu e disponibilizou, por meio de sistemas de informática, fotografias e vídeos que continham cenas pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes. Ainda, de acordo com a denúncia, o censurado adquiriu, possuiu e armazenou fotos e vídeos contendo cenas pornográficas envolvendo menores.

A peça exordial relata que, conforme informações colhidas durante a fase inquisitorial, os **menores J. P. R. C**, com **13 anos** de idade, e **F. R. dos S. S. F.**, com **12 anos**, por volta do mês de setembro de 2014, receberam e aceitaram solicitação de amizade em seus perfis do Facebook, vinda de um **perfil falso** de nome **Rebeca Melo**, o qual era **utilizado pelo acusado**, o qual passou a conversar com ambos os menores, por meio do referido perfil.

Deflui, ainda, da peça póstica, que o acusado, utilizando-se do falso perfil, passou a pedir que as vítimas enviassem fotos sem roupas, tendo a vítima F. R. dos S. S. F enviado 5 (cinco) fotos, enquanto o menor J. P. R. C bloqueou REBECA MELO, por desconfiar ser este um perfil falso.

A peça vestibular narra, ainda, que, após o envio das fotos, o acusado, por meio do perfil de REBECA, passou a chantagear o menor F. R. dos S. S. F, **exigindo que este fizesse um vídeo** com teor sexual, no qual

deveria manter relações sexuais com uma pessoa de nome ALEF.

Conforme se verifica das peças policiais, o acusado enviou solicitação de amizade ao menor F. R. dos S. S. F, através do Facebook, e passou a conversar com o mesmo. O acusado afirmou, para a vítima, que também havia enviada fotos para “REBECA” e estava sendo chantageado pela mesma para que fizesse um vídeo de conotação sexual na companhia do menor.

Realizado Exame Técnico Pericial no computador do acusado, foi verificada a existência de registros de arquivos e imagens contendo material de pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou **procedente** a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime semiaberto**, e **90 (noventa) dias-multa**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 216/218), o apelante pugna pela reforma no *decisum*.

Pois bem. Como visto, a douta Procuradoria de Justiça, ao se manifestar, às fls. 191/193, opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para julgar e processar o feito, de modo que os autos deveriam ser remetidos para a Justiça Federal.

Com a devida vênia, não me acosto ao entendimento exarado pela douta Procuradoria, pelas razões que passo a expor.

Dessume-se, da leitura do parecer opinativo, que o douto Procurador firmou sua tese, com amparo em decisão do STF, com repercussão geral, nos autos do **RE 628624-MG**, de outubro de 2015. Conforme se verifica da referida decisão, o plenário daquele Pretório Excelso

firmou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal “*processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (ECA, artigos 241, 241-A e 241-B), quando praticados por meio da rede mundial de computadores*”.

Tal entendimento, daquela suprema corte, consubstanciou-se em razão de que, ante a amplitude de acesso à internet, estaria caracterizada a **internacionalidade** dos delitos daquela natureza, posto que qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, poderia ter acesso ao conteúdo disponibilizado. Desse modo, nos termos do art. 109, inc. V, da CF/88, seria de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito.

Não obstante, há de se considerar que, na espécie, não há, nos autos, elementos que indiquem que o acusado tenha disponibilizado material pornográfico em **sítios virtuais de acesso público**, mas, tão somente, por meio de **mensagens privadas**, através de **chats realizados pelo Facebook**.

Assim, não se vislumbra a internacionalidade dos delitos imputados ao réu, não sendo o caso, portanto, de atribuir competência à Justiça Federal.

Acerca do tema, o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio da publicação do **Informativo nº 603**, considerou que, quando o crime capitulado no art. 241-A do ECA for praticado por meio de informações privadas, a competência será da Justiça Estadual:

Compete à Justiça Federal a condução do inquérito que investiga o cometimento do delito previsto no art. **241-A** do ECA nas hipóteses em que há a **constatação da internacionalidade** da conduta e à **Justiça Estadual nos casos em que o crime é praticado por meio de troca de informações privadas, como nas conversas via**

whatsapp ou por meio de chat na rede social facebook.

CC 150.564-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 2/5/2017.

Assim, verificando que, no caso em tela, não existem indícios de que o acusado tenha disponibilizado conteúdo pornográfico em cenário propício ao livre acesso - requisito estabelecido pela Corte Suprema para que reste caracterizada a internacionalização do delito -, fica denotada a competência da Justiça Estadual.

Superado tal ponto dos autos, verifico, **de ofício**, que o Juízo sentenciante – 3ª Vara Regional de Mangabeira, não era competente para processar e julgar o presente feito.

É que, conforme dispõe a Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado, em seu **art. 171, Inciso VII**, compete **ao Juízo da Infância e Juventude** processar e julgar os crimes contra criança e adolescente:

Art. 171. Compete a Vara de Infância e Juventude:

[...]

VII - processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

Corroborando neste sentido, há de se destacar o teor da **Súmula nº 35** deste Tribunal de Justiça, cujo texto dispõe que a referida competência restringe-se aos tipos penais elencados entre os artigos 228 a 244, do ECA:

“A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto”.

Assim, imperioso o reconhecimento, de ofício, da incompetência do juízo sentenciante.

Acerca do tema, essa Câmara Especializada já firmou seu entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. 2ª E 3ª VARAS DA COMARCA DE SAPÉ/PB. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244 - B DA LEI Nº 8.069/1990. DELITO PRATICADO POR MAIOR CONTRA INIMPUTÁVEL. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 35 DO TJPB.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA. REGRAS DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE CISÃO. ART. 79, II, DO CPP. CONCURSO DA JURISDIÇÃO COMUM COM A DE MENORES. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ/PB APENAS PARA PROCESSAR O DELITO DO ART. 244 - B DO ECA, E DA 3ª VARA DA MESMA COMARCA PARA O CRIME DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A competência do juízo da infância e da juventude, para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto. Súmula nº 35 do TJPB. 2. Segundo prevê o art. 74 do CPP, a competência pela natureza da infração será regulada pelas Leis de organização judiciária, salvo a privativa do tribunal do júri. E, nos termos do art. 79, II, do mesmo diploma, a conexão e continência decorrentes do concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores não importarão unidade de processo e julgamento. Assim, cabe aos tribunais disciplinar outras competências para a vara menorista, inclusive, para processar e julgar acusados de delitos cometidos contra menor de idade. Desta forma, **é válido o comando do art. 171, VII, da loje/pb, ao dispor que compete à vara de infância e juventude o processamento de crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei nº 8.069/1990.** (TJPB; CJ 0003506-68.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 27/06/2016; Pág. 15)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª E 3ª varas de sapé. Crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores. Incidência da Súmula nº35 tj/pb. Necessidade de cisão. Competência da 2ª vara para processar e julgar o crime do art. 244 - B, do ECA, bem como declarar a 3ª vara para processar e julgar o crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06. A competência pela natureza da infração será regulada pelas Leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri (art. 74, CPP). A competência do juízo da infância e da juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto. Súmula nº 35 do tjpb. (TJPB; CJ 0003297-02.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 19/11/2015; Pág. 20)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª E 3ª varas de sapé. Crimes de furto qualificado e corrupção de menores. Incidência da Súmula nº35 tj/pb. Necessidade de cisão. Competência da 2ª vara para processar e julgar o crime do art. 244 - B, do ECA, bem como declarar a 3ª vara para processar e julgar o crime do art. 155, §4º, I e IV, do CP. A competência pela natureza da infração será regulada pelas Leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri (art. 74, CPP). A competência do juízo da infância e da juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto. Súmula nº 35 do tjpb. (TJPB; CJ 0003310-98.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 19/11/2015; Pág. 20)

Desse modo, sendo reconhecida a incompetência material, a qual é de natureza absoluta, do Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira, devem ser anulados todos os atos processuais e decisões prolatadas, e, ainda, redistribuídos os autos ao juízo competente – o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Capital.

Caso fosse competente o juízo sentenciante, não seria o

caso de reformar o *decisum* atacado. Isto porque, verifica-se que o edito condenatório encontra-se consubstanciado nos elementos do arcabouço probatório.

Acerca da **preliminar** aventada, que alega inépcia da denúncia, esta não poderia ser acolhida, haja vista que, ao contrário do que afirma a Defesa, a peça póstica descreve com precisão os fatos e as datas em que estes ocorreram, **no mês de setembro de 2014, precisamente entre os dias 07 e 08.**

Quanto ao pedido **absolutório**, este também não mereceria prosperar, pois a instrução criminal demonstrou que o acusado utilizou um perfil falso, de nome “Rebecca Melo” para convencer as vítimas a enviarem fotos íntimas, além de ser constatado que ele, réu, mantinha arquivos pornográficos de crianças e/ou adolescentes em seu computador.

Ao prestar declarações em sede policial, o menor **F. R. dos S. S. F.**, relatou o seguinte (fls. 11/12):

“(…) Que diz o declarante que inicialmente tinha sido adicionado por uma garota chamada Vivian Raquel

[...]

Que este perfil de Vivian Raquel foi transformado em REBECA MELO, inclusive havendo troca de foto no perfil;

[...]

Que diz o declarante que então REBECA passou a puxar conversa com o depoente, tudo por meio do bate papo do Facebook; que diz o declarante ter conversado com REBECA por dois dias, e que depois de ganhar sua amizade ela começou a pedir que ele mandasse fotos pelado; que REBECA lhe enviou por meio do bate-papo algumas fotos peladas; que as fotos são de uma mulher nua, sem rosto, e que aparentemente é maior de idade; que o depoente então decidiu enviar fotos suas; que diz o declarante ter enviado 5 (cinco) fotos em que aparece pelado; que diz o declarante que logo após enviar estas fotos, REBECA começou a lhe chantagear; que REBECA exigia que o depoente fizesse um vídeo de teor sexual, em que manteria

relações sexuais com um indivíduo de nome ALEF;

[...]

Que Alef lhe chamou em um bate-papo no Facebook, e que ele aparentemente já lhe conhecia

[...]

Que diz o declarante que REBECA MELO mandou uma mensagem onde apresenta como o vídeo deveria ser realizado; que reitera o declarante não ser amigo de ALEF

[...]

Que de início ALEF se dizia vítima da chantagem de REBECA, e que ficava tentando convencer [nome do menor a fazerem logo o vídeo para se livrarem de REBECA (...)]

A mãe do referido menor, a senhora **Janaína Pessoa de Meireles**, ao ser inquirida em juízo, relatou o seguinte:

Que seu filho falou para Alef que iria deletar sua conta no Facebook; que, Rebecca falou para o filho da depoente que, mesmo que ele deletasse sua conta, ainda assim ela mandaria as fotos dele para outras pessoas; que as determinações dada por Rebecca, em relação ao vídeo, eram bem específica; que, durante as instruções, **Rebecca mandava que somente o rosto do menor aparecesse e que Alef agisse sempre como o ativo da relação sexual; que Alef insistiu muito para que a vítima aceitasse fazer o vídeo**, com o pretexto de colocar um vírus no vídeo; que **a vítima sugeriu a Aleff que enviasse qualquer vídeo, tendo este insistido que só daria certo se fizesse o vídeo com a vítima.**

Por sua vez, o menor **J.P.R.C**, ao prestar declarações em juízo, relatou que, após algumas conversas, percebeu que Alef e “Rebecca” eram a mesma pessoa:

Que falou para Alef que iria denunciar “REBECCA” à polícia; que, no mesmo instante, “REBECCA” mandou uma mensagem para o menor, ameaçando-lhe para que não informasse o caso à polícia; que, **naquele instante, percebeu que Alef e “Rebecca” eram a mesma pessoa**

Nessa vertente, a senhora **Ana Paula Alves Ramos Cantilho**,

genitora de J.P.R.C, relatou, em juízo, que o número de celular fornecido por “Rebecca” era o mesmo do telefone utilizado pelo acusado, em sua conta no Instagram:

Que João Pedro pediu o whatsapp de Rebecca;
Que Rebecca passou um número de celular; que João Pedro e Rebecca passaram a conversar pelo referido número; **que o número fornecido por Rebecca é mesmo utilizado por Alef em sua conta no Instagram;** que então percebeu que Alef e Rebecca eram a mesma pessoa

Por sua vez, o acusado, ao ser interrogado, negou as acusações que lhe foram imputadas, afirmando que também estava sendo vítima da pessoa identificada como Rebecca. Entretanto, quando questionado porque mentiu para as vítimas, ao afirmar que tinha apenas 16 anos, não soube responder:

Que não são verdadeiras as acusações; que também foi vítima da pessoa tida como Rebecca; que trocou fotos com Rebecca; que, após alguns dias de conversa; Rebecca exigiu um vídeo em que o acusado estivesse se masturbando; que o interrogado fez o vídeo e mandou para Rebecca; que Rebecca então passou a exigir que o acoimado fizesse um vídeo com alguns dos amigos dele, acusado; que disse a Rebecca que não teria coragem de fazer um vídeo com um próprio amigo; que, então, Rebecca falou que o acusado teria que fazer um vídeo com algum menino que ela própria indicasse e que fosse desconhecido do interrogado; que questionou a Rebecca como ele, acusado, faria um vídeo com alguém desconhecido; que Rebecca afirmou que possuía fotos de determinada pessoa e utilizaria para constrangê-la a fazer um vídeo com o acusado; que ficou muito assustado com tudo e decidiu aceitar a proposta de Rebecca; que Rebecca mandou, para o interrogado, os perfis dos meninos com quem o acusado deveria fazer sexo e gravar um vídeo; que o interrogado então adicionou ambos os meninos, ora vítimas da presente ação penal, e explicou para cada um o que estava acontecendo; que Rebecca mandava mensagens para o acusado dizendo como o vídeo deveria ser feito e como cada um (acusado e vítimas) deveriam atuar; **que não sabe porque disse às vítimas que tinha apenas 16 anos, quando na verdade já era maior de idade;** que, em relação a fotos de

menores encontrados em seu computador, **afirma que pertenciam a Rebecca; que Rebecca pedia para que o acusado guardasse em seu computador aquelas fotos, pois ela, Rebecca, não poderia armazená-las em seu próprio computador, com medo da família;** que, quando Rebecca solicitava, o acusado enviava as fotos por e-mail, para Rebecca; que não sabe quem mandou fotos das vítimas para outras pessoas, mas imagina que tenha sido Rebeqa; que não lembra qual das vítimas conheceu primeiro

Percebe-se, portanto, que a tese negativa de autoria é pálida e carente de verossimilhança. Ademais, foram encontrados, no computador do acusado, diversas fotos e vídeos com conteúdo pornográfico infantil.

Sendo assim, não caberia falar em absolvição.

No tocante ao **pleito subsidiário**, que pugnou pela redução da pena estatal, este também não poderia ser recepcionado, haja vista que o magistrado sentenciante, após vislumbrar que algumas circunstâncias judiciais se demonstraram desfavoráveis à situação processual do denunciado, afastou a pena discretamente do mínimo legal para cada um dos crimes perpetrados. Ato contínuo, durante a segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo as penas anteriormente impostas.

Por fim, não seria o caso de aplicação da **minorante penal prevista no §1º, do art. 241-B, do ECA**, haja vista que a quantidade de material pornográfico encontrada no computador do denunciado não pode ser considerada pequena, o que é exigido pela referida norma:

Art. 241-B.

[...]

§ 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo

Pelo exposto, não caberia falar em reforma no *decisum*,

Forte em tais razões, **DECLARO, DE OFÍCIO, a incompetência material** do Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira, tornando **nulos todos os atos processuais e decisões** proferidas, nos autos desta ação penal, pelo referido juízo, e determino a **remessa** dos autos ao **Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital**, para processar e julgar o feito. Por conseguinte, **julgo PREJUDICADA** a análise do presente apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR